

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. MAGDA MOFATTO)

Dispõe alteração da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para vedar a cobrança de tarifa nas movimentações da conta vinculada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 23:

“Art. 20

.....
§ 23. É vedada a cobrança de qualquer tarifa, pelo agente operador ou por agente financeiro, em virtude de movimentação da conta vinculada do FGTS nas hipóteses previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do FGTS, em seu art. 20, especifica as situações em que o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada. Dentre outras hipóteses, é autorizada a utilização de recursos do FGTS abatimento das prestações de financiamento habitacional (inciso V), liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário (inciso VI) e aquisição de



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

moradia própria (inciso VII). Todavia a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS, tem cobrado tarifas em virtude das citadas movimentações, o que não é aceitável.

Em virtude do exposto, proponho o acréscimo de dispositivo à Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para vedar a cobrança de tarifa bancária sobre as movimentações autorizadas naquele diploma legal, poupando o trabalhador deste ônus indevido.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada Federal Magda Mofatto